



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 071/2022

AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO INTEGRAL. PROJETO DE LEI. REGULAMENTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. ALEGADA INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI GERAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ALEGAÇÕES CONTRÁRIAS À DISPOSITIVO DE LEI. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 071/2022 trata do Veto Integral ao Projeto de Lei n. 238/2021, que visa instituir regras e critérios para a contratação, realização ou a formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Em suas razões, o Executivo alega que a proposição invade a competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação, notadamente o disposto nas Leis Federais 8.666/1993 e 14.133/2021.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a redação do artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal dispõe sobre a competência privativa para regras gerais, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Neste diapasão, a proposição objeto de veto não pertine à regulamentação geral, mas sim específica e delimitada ao campo do turismo e cultura.

Ocorre ainda que as razões de veto tratam de modo genérico das disposições previstas no projeto de lei, sem confrontar seus dispositivos com as Leis gerais, ou seja, não há comprovação de conflito ou incompatibilidade.

Assim, para efeito de análise do veto, há que se presumir a legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a explanação genérica das razões do veto não são suficientes para se contrapor ao projeto que já fora devidamente apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobretudo com ênfase nas leis federais citadas e na própria Constituição.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela total inviabilidade da manutenção do veto.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço.

Natal/RN, 05 de Outubro de 2022.

PRETO AQUINO
Vereador Relator – PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN/5539